

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10140/000.279/92-36

Sessão de : 07 de junho de 1995 - ACORDAO Nº.: 107-2.309
Recurso nº.: 108.942 - IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : SOCIEDADE RADIO DIFUSORA NORTESTADO LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE/MS
VLS/

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. Considera-se feita a notificação por aviso postal na data do recebimento no domicílio do contribuinte, conforme apurado no Aviso de Recepção (A.R.), ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte.

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do recurso voluntário, no tocante, apenas, às razões contrárias àquela declaração, para negar-lhe provimento, caso não fique suficientemente provado o atendimento ao prazo regulamentar.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE RADIO DIFUSORA NORTESTADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito, negar provimento ao recurso face a intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

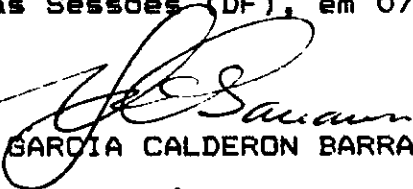


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10140/000.279/92-36

ACORDAO Nº.: 107-2.309

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
SESSAO DE: 25 AGO 1995

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, DICLER DE ASSUNÇÃO, MARIANGELA REIS VARRISCO, RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS,

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10140/000.279/92-36

Recurso nº.: 108.942

Acórdão Nº.: 107-2.309

Recorrente : SOCIEDADE RADIO DIFUSORA NORTESTADO LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos autos, foi intimada pela Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02/3, a recolher aos cofres públicos, a importância de Cr\$ 544.747,31 (padrão monetário à época), a título de imposto de renda pessoa jurídica, além dos acréscimos legais, relativo ao exercício de 1989, período-base 1988.

Originou-se o lançamento da revisão sumária da declaração de rendimentos do citado exercício, onde foi constatado no item 30 do quadro 14 prejuízo fiscal indevidamente compensado no valor de 12.370.310 (doc. fls. 3), estando a exigência fundamentada nos artigos 154, 382 e 388, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

A contribuinte foi cientificada dessa notificação em 19.09.91, conforme AR de fls. 42, tendo como data de vencimento 31.10.91 (Notificação fls. 2) tendo, em 03.12.91 solicitado novo prazo para apresentação da devida impugnação, tendo em vista o extravio, dentro da empresa da referida notificação, pedido este indeferido, e mesmo assim, em 06.12.91 ingressou com a impugnação de fls. 04/6, acompanhada dos documentos de fls. 07/32 onde alega em resumo que, sendo o objetivo mercantil da sociedade a exploração do ramo de radio-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10140/000.279/92-36

Acórdão Nº.: 107-2.309

fusão, embora constituída em 10/09/86, o início de suas atividades deu-se somente em 1988 após a competente autorização para seu funcionamento pelo Departamento de Telecomunicações. Nestas condições apresentou nos exercícios de 1987 e 1988 as declarações de rendimentos no Formulário II, sem qualquer receita nesses períodos-base (apurou somente saldo devedor da correção monetária do capital). Assim, quando da apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1989, período-base 1988 através do Formulário I - Lucro Real, foram compensados os prejuízos verificados até então, tendo em vista que a escrituração fora feita com observância das leis comerciais e fiscais. Invoca o artigo 382 do RIR/80 e traz à colocação vários acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito de pessoa jurídica isenta que apresentou declaração no Formulário II, quando utilizar o Formulário I, poderá compensar os prejuízos desde que tenha apurado lucro real e escriturado no LALUR esses prejuízos. Anexa à impugnação xerox das folhas do Livro Diário Copiador nº. 01 e do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), referente aos períodos-base em questão. Finaliza solicitando deferimento da impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando a intempestividade da impugnação, nos termos do que preceitua o artigo 15 do Decreto nº. 70.235/72, não tomou conhecimento da mesma, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, conforme Decisão nº. 185/94, de fl. 44/46, assim ementada:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10140/000.279/92-36

Acórdão Nº. 107-2.309

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA
Impugnação entregue intempestivamente.
Não se toma conhecimento da impugnação, quando esta for apresentada ao órgão preparador, depois de decorridos mais de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.
Decreto nº. 70.233/72, arts. 13 "caput" e 28.
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Dessa Decisão lhe foi dado ciência conforme AR de fls. 48, postado em 03.06.94 e carimbado pela unidade de destino da ECT em 04.06.94, e, inconformada, dirigiu a este Conselho o recurso voluntário de fls. 50/3 ingressado em 04.07.94, conforme carimbo às fls. 50, acompanhado da procuração de fls. 54, onde alega, em preliminar, o cerceamento do sagrado direito de defesa, em que pese, à princípio, ter sido o recurso apresentado intempestivamente, prosseguindo conforme segue:

"A notificação realizada através do serviço de Correios, já constatado em inúmeras outras decisões, inclusive e, principalmente, em decisões judiciais, se não estiver vinculada a um Aviso de Recebimento ou outra forma que prove a efetiva data de seu recebimento, não prospera a termos de comprovação de prazo fatal, especialmente, pertinente a prazos em processos administrativos e mesmo judiciais. Ao caso em tela, realmente a Recorrente recebeu notificação de lançamento suplementar, com prazo de 30 dias para pagamento ou interposição de recurso. Ocorre, que contados os dias necessários, tais o foram levando-se em consideração a data do recebimento e não da

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10140/000.279/92-36

Acórdão Nº.: 107-2.309

data da expedição pela Delegacia da Receita Federal. Mesmo assim, para evitar um possível desentendimento, que afinal ocorreu de qualquer forma, a Recorrente propôs e requereu prorrogação de prazo, que lhe foi negado. ...

Não pode uma empresa, ... ser condenada ao pagamento de um tributo de forma injusta, sem que possibilidade de defesa lhe seja colocada. Dirão os Recorridos que o direito de defesa lhes foi deferido no prazo do artigo 15 do Dec. nº. 70.233/72. Ocorre que este prazo determinado afirma categoricamente: contados da data em que for feita a intimação da exigência. Assim a data deve ser considerada do recebimento da notificação e não da expedição do documento.

Pelo exposto e por razões óbvias de direito, deve a douda decisão de Primeira Instância ser reformada para que possa ser apreciado o mérito da questão."

A seguir o recurso reproduz basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação culminando por requerer seja recebido o presente recurso e suas razões julgadas procedentes.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10140/000.279/92-36

Acórdão Nº. 107-2.309

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR

O recurso foi apresentado no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72, sendo tempestivo, portanto.

Conforme relato, trata-se de recurso interposto contra a decisão singular de fls. 44/6 que, por intempestiva, não tomou conhecimento da impugnação de fls. 4/6, apresentada após pedido de novo prazo para impugnação, que foi indeferido (do. fls. 1), mantendo no Exercício de 1989, período-base de 1988 a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02/3 que glosou prejuízo fiscal indevidamente compensado. Ocorre que referido lançamento suplementar tinha como data de vencimento 31.10.91 (quinta-feira) e o pedido de novo prazo, diga-se de passagem, não contemplado na legislação que regula o processo administrativo fiscal (Decreto nº. 70.235/72), deu entrada na repartição em 03.12.91, 33 (trinta e três) dias após esgotado o prazo, sendo a impugnação apresentada em 06.12.91.

No recurso, como preliminar, alega o cerceamento do direito de defesa, com os argumentos transcritos no relatório e já lido em plenário. Argumentos vãos e que não se aplicam ao presente caso, eis que se manuseado os autos pelo autor do recurso, encontraria às fls. 42 cópia do referido AR, recepcionado em 19.09.91 por Rodrigo

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10140/000.279/92-36

Acórdão Nº.: 107-2.309

Bonilla, provavelmente parente do sócio José Roberto O. Bonilla, e mesmo que assim não fosse, devidamente endereçada à recorrente no mesmo endereço constante do pedido de novo prazo e da impugnação de fls. 01 e 04, ou seja "Rua São Paulo, 1359 - São Gabriel do Oeste - MS", tudo de acordo com o que dispõe os seguintes dispositivos do Decreto nº. 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal e do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80, a saber:

Decreto nº. 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - Por via postal ou telegráfica, com prova do recebimento;

Parágrafo 2º. Considera-se feita a intimação:

...

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica;...

RIR/80.

Art. 758 - As intimações ou notificações de que trata este Regulamento serão, para todos os efeitos legais, consideradas feitas (Decreto-lei nº. 5.844/43, art. 200):

...

II - na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção (A.R.); se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação ou notificação à agência postal telegráfica.

Constam, ainda, da jurisprudência deste Conselho, a esse respeito, os seguintes acórdãos:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10140/000.279/92-36

Acórdão Nº. 107-2.309

"VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - A intimação por via postal considera-se perfeita se o AR foi entregue corretamente no endereço do contribuinte, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal da empresa (Ac. 1º. CC-101-80.424/90 - DO 12/11/90).

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - Considera-se feita a notificação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no Aviso de Recepção (A.R.), ainda que não conste a assinatura do próprio contribuinte (AC. 1º. CC-104-5.730/86 - DO 25.05.88).

Rejeito assim, a preliminar de cerceamento do direito de defesa. Quanto ao mérito, como não foi ilidida a intempestividade da impugnação, nego provimento ao recurso por não se ter instaurado a fase litigiosa do procedimento, a teor do disposto no art. 14 do Decreto nº. 70.235/72.

E como voto.

Brasília (DF), em 07 de junho de 1993


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR